**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 0005, DE 21 DE JANEIRO DE 2022, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL QUE REGULAMENTA A COMPOSIÇÃO, AS COMPETÊNCIAS E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

 Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que tem por objetivo regulamentar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável no município de Botucatu.

Conforme estabelece o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Consta da exposição de motivos do responsável pela Pasta, corroborada pela justificativa do autor do projeto, anexadas ao projeto de lei:

*“O presente projeto de lei tem por escopo obter autorização legislativa para regulamentar a composição, as competências e o Funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.*

*O CMDR - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural é um órgão de caráter deliberativo e de assessoramento da Política de Desenvolvimento Rural do Município, que foi criado no ano de 1998 pela lei n° 3.843 e legislações alterando posteriormente.*

*Visando dar maior efetividade ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, será adequado através deste Projeto de Lei os membros que integram o Conselho, de maneira a ter uma representatividade mais ativa por parte dos representantes do Poder Público, das entidades civis e rurais integrantes do Conselho.*

*A participação efetiva dos representantes dos agricultores constitui-se em mecanismo de participação comunitária, pois permite à sociedade um maior poder de influir na política rural municipal, ao estabelecer ações desejadas para implantação na zona rural, de modo que estas possam contribuir para o aumento da produção agropecuária, geração de emprego/renda e melhoria da qualidade de vida das famílias rurais.*

*Além disso a presente lei faz com que o CMDR - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural estabeleça diretrizes e prioridades para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável do Município de Botucatu com foco em políticas ambientalmente corretas, socialmente justas e economicamente viáveis.*

 *Cumpre ainda ressaltar que o presente projeto de lei cria uma estrutura para gerenciar o conselho.*

*Diante do exposto, solicitamos o encaminhamento do presente projeto de lei à Câmara dos Vereadores, bem como, desde já, comunicamos a Vossa Excelência que estaremos à disposição dos Senhores Vereadores para expor as razões desta proposta.*

*Respeitosamente,*

*Fillipe Martins de Moraes*

*Secretário Municipal do Verde*

Primeiramente cumpre esclarecer que o Conselho Municipal é considerado um efetivo mecanismo para a concretização da democracia participativa preconizada pela Constituição Federal de 1988, tratando-se de importante meio para auxiliar a formulação, implementação e fiscalização das políticas públicas.

Os conselhos municipais objetivam avaliar e apresentar novas diretrizes e soluções para o pleno funcionamento da política pública de seu interesse no município.

A iniciativa assegura importante instrumento de participação social que objetiva integrar as diversas esferas da sociedade, aumentando a eficácia das ações governamentais, permitindo a participação da população, por meio da sociedade civil organizada, na formulação e acompanhamento das políticas de prevenção, planejamento e desenvolvimento do Município.

O CMDR - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, estará vinculado à Secretaria do Verde, tendo sido criado no ano de 1998, pela Lei n° 3.843, vindo essa propositura dar maior efetividade, adequando os membros que o integram, de maneira a ter uma representatividade mais ativa por parte dos representantes do Poder Público, das entidades civis e rurais integrantes do Conselho.

No artigo 29, inciso XII da Constituição Federal encontramos o berço constitucional dos Conselhos Municipais, estando dispostas as atribuições dos municípios, assegurando a “*cooperação das associações representativas no planejamento municipal”.*

 Nota-se a importância dos Conselhos Municipais, ao se analisar por exemplo o que preceitua o artigo 31 da Lei Orgânica do Município:

*Art. 31 Quando se tratar de autorização da Câmara para a celebração de convênios ou outros tipos de contrato, celebrados entre o município e outros órgãos públicos ou privados, deve obrigatoriamente ser anexada ao projeto de lei a minuta do contrato que será assinado, bem como extrato do relatório das atividades e prestação de contas dos recursos transferidos no exercício anterior, acompanhados de manifestação do Conselho Municipal competente.*

 O projeto de lei em análise também se coaduna com o previsto na Lei nº 1.224/2017 (Plano Diretor Participativo do Município de Botucatu):

*CAPÍTULO II*

*DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL*

*Art. 104 São objetivos da política municipal de agricultura e desenvolvimento rural:*

*I - Atuar no meio rural fixando contingentes populacionais, possibilitando geração de renda, acesso aos meios de produção e a necessária infraestrutura;*

*II - Assegurar ao pequeno produtor, ao agricultor familiar e ao trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida;*

*III - Garantir o escoamento da produção e do abastecimento alimentar;*

*IV - Garantir a utilização racional dos recursos naturais;*

*V - Incentivar o desenvolvimento da agroecologia e das agriculturas de base ecológica;*

*VI - Estimular o acesso aos alimentos saudáveis e a soberania à segurança alimentar e nutricional do município.*

*Art. 105 A agricultura urbana e periurbana serão contempladas por políticas públicas que assegurem sua implantação e desenvolvimento, dentro dos mesmos princípios que regem o setor rural.*

*Art. 106 São diretrizes da política de agricultura e desenvolvimento rural:*

*I* **- Estabelecer, no âmbito do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, como ferramenta de planejamento estratégico do setor rural do município;**

*II - Articular o planejamento municipal com o regional, em parceria com o Conselho Regional de Desenvolvimento Rural - CRDR e o Plano Regional de Desenvolvimento Rural Sustentável - PRDRS;*

*III - Estabelecer um Plano de Macrozoneamento do Município para o desenvolvimento rural sustentável, considerando seus aspectos sociais, econômicos e ambientais;*

*IV - Estimular e gerar programas sustentáveis para o desenvolvimento rural e turístico, em conjunto com entidades públicas e privadas, que elevem o nível de renda, aumentem a produtividade das unidades de produção, promovam a redução de custos de produção, orientem sobre o potencial turístico do município e reorientem técnicas de produção e ambientais do setor, aumentando o bem-estar das populações rurais;*

*V - Promover incentivos à produção e comercialização agrícola, pecuária e florestal, através de pesquisa, promoção da assistência técnica e extensão rural, fomento à agroindústria e perenização de estradas vicinais;*

*VI - Estimular o consumo de alimentos produzidos no município e região;*

*VII - Adotar as microbacias hidrográficas e os bairros rurais como unidades de planejamento, onde se contemple participações dos agricultores, instituições privadas, organizações sociais, órgãos públicos municipais, estaduais e federais, com vistas ao desenvolvimento sustentável rural e turístico;*

*VIII - Desenvolver plano e incentivos para recuperação e ampliação das áreas de preservação permanente, matas nativas e reserva legal, incluindo o PSA - Pagamento por Serviços Ambientais, nos moldes do Código Florestal;*

*IX - Fiscalizar, conscientizar e capacitar o usuário para minimizar e racionalizar o uso de produtos agroquímicos de acordo com sua classificação toxicológica, através de um plano de redução gradual, conforme o PRONARA - Programa Nacional de Redução do Uso de Agrotóxico, em todo território municipal, com especial atenção as áreas de preservação permanente e recarga do Aquífero Guarani, estabelecendo novos parâmetros para a pulverização aérea visando diminuição dos riscos de poluição dos recursos naturais, contaminação dos alimentos, intoxicação do ser humano e da biodiversidade, estimulando práticas produtivas de base ecológica de acordo com a Política Estadual e Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, bem como as diretrizes do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (ODS);*

*X - Estimular o cooperativismo e o associativismo como instrumentos de desenvolvimento social, econômico e ambiental;*

*XI - Estimular a produção, industrialização e a comercialização, em associações, cooperativas e individualmente, de produtos de base ecológica, tais como orgânicos, biodinâmicos e naturais;*

*XII - Criar alternativas para a comercialização e industrialização da produção rural local e regional, acessíveis ao médio e pequeno produtor rural e dos agricultores familiares e fomentar novas cadeias produtivas de produtos artesanais e de base ecológica;*

*XIII - Promover o desenvolvimento dos centros urbanos rurais e agrovilas para facilitar o acesso da população rural aos bens e serviços públicos, contribuindo para o desenvolvimento social e fixação do homem no campo;*

*XIV - Consolidar o município de Botucatu como polo regional de desenvolvimento sustentável, priorizando a preservação ambiental e qualidade de vida, estimulando a agricultura familiar e pequenos produtores na produção orgânica e o turismo;*

*XV - Promover a contenção e recuperação de erosões;*

*XVI - Controlar e restringir a prática de queimadas, planejando com a iniciativa privada a modernização e adequação das lavouras que dependem desta prática;*

*XVII - Desenvolver as atividades do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, para que os produtores possam agregar valores aos produtos e subprodutos de origem animal;*

*XVIII - Favorecer e apoiar a formação de redes de cooperação produtiva, cooperativas, centrais de negócios, associativismo e alianças estratégicas, entre empresas, produtores rurais e trabalhadores autônomos, almejando aumento de competitividade e inserção em mercados;*

*XIX - Apoiar ações que promovam a qualidade e certificação dos produtos e alimentos;*

*XX - Promover as compras públicas, priorizando pequenos produtores e produtores familiares orgânicos;*

*XXI - Instituir Plano Territorial de Desenvolvimento Rural que estimule a geração de renda, o acesso à informação e cultura e a fixação do jovem no campo;*

*XXII - Criar programa municipal de adequação, conservação e implantação de estradas rurais integradas com outros municípios;*

*XXIII - Promover o zoneamento rural com definição das aptidões, capacidade do solo, técnica de ocupação e manejo, a partir de critérios, como a declividade, os tipos de solo, as atividades econômicas existentes e a população residente ou trabalhadora;*

*XXIV - Auxiliar na implantação de manejo adequado a cada tipo de ambiente, técnica de recuperação e conservação dos solos;*

*XXV - Implantar programas e tecnologias para informações das condições climáticas e meteorológicas da região;*

*XXVI - Criar programa permanente de educação ambiental e manejo de fauna silvestre;*

*XXVII. Ampliar programa de saneamento ambiental, incluindo uso e coleta racional de água;*

*XXVIII - Contribuir para o acesso a telefonia celular e a Internet;*

*XXIX - Promover a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica como um conjunto de leis que consolidem um Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;*

*XXX - Garantir a permanência do Município no Sistema Nacional de Segurança Alimentar - SISAN;*

*XXXI - Fortalecer o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional COMSAN e sua Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN na elaboração, execução e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar;*

*XXXII - Promover ações em parceria com entidades acadêmicas e da sociedade civil, visando regulamentar a Biossegurança de forma a disciplinar o uso de organismos geneticamente modificados.*

*Art. 107 O Município autorizará a criação de Zona Especial de Agricultura Urbana para os casos de conflitos de vizinhança entre as áreas rurais inseridas em área urbana, de acordo com o parecer de viabilidade técnica emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, Secretaria Municipal de Planejamento, Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, Instituto Florestal e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.*

Cabe salientar que a instituição de referido Conselho, ocorrerá observando-se a exigência fundamental e inerente a qualquer Conselho Municipal que é sua composição no mínimo paritária, ou seja, ser formado por pelo menos metade de integrantes pertencentes à sociedade civil.

Esse entendimento pacífico pode ser constatado por exemplo na oportunidade em que o TCU determinou ao Ministério da Saúde que se “*abstivesse de transferir valores aos entes da federação que não observam a paridade na composição do respectivo Conselho de Saúde, de forma a privilegiar as unidades que tenham compromisso com o efetivo controle social, consoante previsto nos incisos II e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.142/90, c/c a terceira diretriz da Resolução nº 333/2003, do Conselho Nacional de Saúde*”.

 Por exemplo, a Lei 8.142/90 estabelece que para receberem os recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com Fundo de Saúde, Conselho de Saúde, com composição paritária nos moldes do Decreto n° 99.438, de 7 de agosto de 1990.

Ademais, embora seja uma previsão da Constituição Estadual de Santa Catarina, que se atentou expressamente para isso no artigo 14, inciso I, salienta-se que a composição dos conselhos deve se dar de maneira a observar a paridade, devendo ser respeitada naquele caso também por força do princípio da simetria:

*Art. 14. São instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública, nos campos administrativo, social e econômico, nos termos da lei:*

*I – o funcionamento de conselhos estaduais, com representação paritária de membros do Poder Público e da sociedade civil organizada;*

Continuando na análise do tema “Conselho Municipal”, cumpre informar que podem possuir caráter fiscalizador, deliberativo, consultivo, normativo e propositivo, citando-se a seguir seus conceitos:

· FISCALIZADOR: Além da Câmara de vereadores e do Tribunal de Contas, alguns conselhos podem e devem fiscalizar as contas públicas e emitir parecer conclusivo;

· DELIBERATIVO: Podem decidir sobre assuntos, formular planos e normas, competindo o caráter decisório sobre as suas funções;

· CONSULTIVO: Tem a responsabilidade de emitir pareceres sobres assuntos de sua competência, sendo consultados pelo Poder Executivo, mas sem poder de decisão;

· NORMATIVO: Reinterpreta as normas vigentes como também as cria;

· PROPOSITIVO: Propõe ações ao Poder Executivo.

Os conselhos funcionam como uma organização capaz de estreitar a relação entre o governo e sociedade civil a partir da participação popular em conjunto com a administração pública nas decisões regentes na sociedade. Um exercício de democracia na busca de soluções para os problemas sociais, com benefício da população como um todo.

Conforme já explanado, o Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, inciso VIII da Lei Orgânica do Município.

Neste tópico cumpre informar que o Projeto de Lei trata de nova regulamentação de Conselho Municipal, órgão colegiado ligado à Administração Pública, que exerce parcela do Poder Público através de seus integrantes, desempenhando as suas funções de colaboradores na criação, implantação e execução de políticas públicas, equiparando-se às funções de um servidor público municipal, que tem suas atribuições fixadas por norma de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Assim dispõe o artigo 19 da Lei Complementar 912/2011, que trata da reorganização administrativa do Poder Executivo:

*Art. 19. Integram também a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Botucatu na qualidade de órgão especiais:*

*I. Comissão Permanente*

*II. Conselho Municipal*

*III. Comissão Municipal*

*IV. Comissões Especiais*

*V. Fundo Social de Solidariedade do Município de Botucatu*

*Parágrafo único. Os órgãos especiais estabelecidos neste artigo são estabelecidos e regulamentados por legislações próprias*

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o artigo 40, II, “i” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu (RI).

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, § 2º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), bem como à Comissão de Meio Ambiente.

Conforme já orientado no parecer da respeitável Procuradoria do Município, volto a alertar a necessidade de uma emenda ao projeto de lei, mencionando a revogação da lei anterior que regulamentava o conselho (Lei 3.843/1998), afinal será substituída pela presente propositura.

Portanto, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 02 de fevereiro de 2022.

**PAULO ANTONIO CORADI FILHO**

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716